

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 47, de 2024, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde nos coube a relatoria.

Conforme exposição de motivos EMI nº 00339/2023 MRE MD, produzida pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Defesa, este é um acordo que:

(...) cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Canadá nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo

tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras.

Constituído de 12 (doze) artigos, o Acordo trata de definições, objetivo e escopo, garantias, aspectos financeiros, propriedade intelectual, segurança de informações classificadas, estatuto das Forças Armadas, implementação do instrumento, solução de litígios, reivindicações, e protocolos e emendas complementares, entre outras disposições. Segue o padrão dos acordos de cooperação em Defesa celebrados pelo Brasil.

Assim, o Artigo 1 traz uma série de definições, entre as quais a de “componente militar” (as Forças Armadas brasileiras ou as Forças Armadas canadenses), “componente civil” (o pessoal civil em serviço oficial com componente militar de cada Parte, que não seja nacional ou residente comum do país em que se encontra), “componente da Defesa” (o componente militar combinado e o componente civil de uma Parte que está em serviço oficial e que está agindo sob o Acordo); “tribunal civil” (um tribunal de jurisdição criminal ordinária no território de uma Parte, incluindo um tribunal de jurisdição sumária que não exerce jurisdição militar especial) e “tribunal militar” (corte militar ou tribunal militar habilitado pelas leis de uma Parte para lidar com acusações criminais ou disciplinares que envolvam militares). São definições essenciais para a devida implementação do Acordo.

Ao tratar de “objetivo e escopo”, o Artigo 2 assinala que “este Acordo é orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo e pelo respeito às leis internas e obrigações internacionais das Partes e tem como objetivo promover a cooperação nas seguintes áreas: (a) aquisição de produtos e serviços de defesa; (b) governança de defesa e questões institucionais; (c) ciência e tecnologia de defesa; (d) pesquisa, desenvolvimento e produção de defesa; (e) operações militares; (f) assistência humanitária e resposta a desastres; (g) operações de manutenção da paz sob a égide das Nações Unidas; (h) exercícios militares conjuntos; (i) apoio logístico; (j) direito e justiça militar; (k) treinamento e capacitação militar; (l) sistemas e equipamentos militares; (m) questões estratégicas regionais e internacionais; e (n) outras áreas relacionadas com a de defesa que sejam decididas conjuntamente pelas Partes.”

Trata, ainda, das formas de cooperação, assinalando que estas incluem: “(a) visitas de delegações de alto escalão a organizações civis e



militares; (b) reuniões bilaterais, incluindo, mas não se limitando a, reuniões político-militares, reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas; (c) discussões e trocas de informações, melhores práticas e experiências; (d) intercâmbio de estudantes, instrutores e pessoal de formação de instituições de defesa; (e) participação em cursos de treinamento, orientações, seminários, conferências e simpósios oferecidos por instituições militares e civis; (f) eventos culturais e esportivos; (g) iniciativas relacionadas a material e serviços de defesa ligados a questões da indústria de defesa; (h) desenvolvimento e implementação de programas e projetos em aplicações de ciência e tecnologia de defesa; (i) visitas de navios da marinha, bem como unidades aéreas e do exército; e (j) estabelecimento de parcerias nos níveis de unidade e de formação.”

O Artigo 3 tem como tema “garantias”, e assevera que “quando as Partes realizarem atividades no âmbito deste Acordo, deverão respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados”.

Já sobre “acordos financeiros” dispõe o Artigo 4, segundo o qual “salvo decisão em contrário das Partes, cada Parte pagará suas despesas incorridas na implementação do presente Acordo”, e que as atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos.

“Propriedade intelectual” é o tema do Artigo 5, que dispõe, entre outras coisas, que “as Partes tomarão as medidas apropriadas para proteger a propriedade intelectual que seja concebida, desenvolvida, financiada, trocada ou de outra forma compartilhada em conexão com as atividades deste Acordo, de acordo com suas respectivas leis nacionais e obrigações internacionais”.

O Artigo 6 é voltado à “segurança de informações classificadas”, apresentando os princípios que regerão os mecanismos de cooperação. Trata, ainda, das equivalências dos níveis de classificação de informações sigilosas.

Questões judiciais são objeto do Artigo 7, referente ao “estatuto das Forças”. O extenso artigo dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de um militar de uma das Partes for processado e submetido a medidas judiciais na outra Parte.

Enquanto o Artigo 8 refere-se a particularidades da implementação do Acordo, que no Brasil ficará a cargo do Ministério da



Defesa, o Artigo 9 volta-se à solução de litígios. Assim, as controvérsias relacionadas à interpretação ou à aplicação do Acordo serão resolvidas por consultas e negociações diretas e, na impossibilidade destas, por via diplomática. Mecanismos semelhantes devem ser adotados no que concerne a eventuais reivindicações relacionadas ao Acordo, prevê o Artigo 10.

Os Artigos 11 e 12 referem-se a protocolos e emendas complementares e às disposições finais. A esse respeito, cabe assinalar que uma Parte poderá denunciar o Acordo “mediante notificação por escrito com 90 (noventa) dias de antecedência à outra Parte por via diplomática”. Além disso, poderão as Partes “denunciar este Acordo por mútuo consentimento, por escrito, por via diplomática”, cabendo a cada Parte cumprir as obrigações assumidas durante a vigência do Acordo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, esse tratado é acordo-quadro na área da Defesa, similar ao travado pelo Brasil com outros Países, sendo meritório e conveniente. Nesse sentido, entendemos como de extrema relevância para os interesses nacionais o estreitamento dos laços com nações como o Canadá, país com larga tradição na área de Defesa, e participação em regimes internacionais de segurança coletiva.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2299483641>

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2299483641>